



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, intimadas, as partes não se manifestaram até a presente data.

Goiânia, 23 de março de 2018

Vinicius Garcia Batista

P/ ESCRIVÃO

Valor: R\$ 10.968,75 | Classificador: ARQUIVADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Edyen Valente Calepis - Data: 09/10/2019 14:51:27



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 23/03/2018 16:10:17 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª Vara Cível - I

Autos nº 5018565.49.2017.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro (DPVAT) proposta por **TACIANA DA SILVA SOUZA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/10/2014, ocasião em que sofreu lesões de natureza permanente no membro inferior, que a levou a perder a capacidade física para exercer suas atividades habituais, conforme documentos que instruem a inicial.

Afirma que teria direito a indenização no valor de R\$ R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, razão por que requer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, juntando documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (evento 8), alegando a carência de ação posto que a parte autora outorgou ampla e total quitação administrativa sobre o sinistro noticiado na exordial. Acrescenta, ainda, que inexistente prova do nexos causal entre o acidente ocorrido e as lesões descritas pela parte autora, sendo os documentos apresentados insuficientes para comprovação da invalidez.

No mais, após discorrer sobre a necessidade da produção de prova pericial para apurar a existência e extensão do dano, requer que eventual condenação se limite aos valores previstos na Lei nº 11.945/2009.

Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos da parte requerente. Juntou documentos.

Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. O laudo pericial elaborado naquela ocasião foi juntado no evento 16.

Valor: R\$ 10.968,75 | Classificador: ARQUIVADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Edyen Valente Calepis - Data: 09/10/2019 14:51:27

Réplica apresentada no evento 23.

É o breve relato.

Decido.

Pretende a parte autora, com fulcro no artigo 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, em seu grau máximo, alegando que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 21/10/2014, fora vítima de invalidez parcial permanente.

Pois bem.

Em que pese toda a matéria trazida em sede de contestação, o que se verifica, *in casu*, é que, sobretudo após a realização da prova pericial, foi verificada a existência da incapacidade laborativa parcial permanente da parte autora.

Resta, assim, evidenciada a presença dos requisitos apregoados pela legislação específica. No que tange à quantificação da indenização, verifica-se que não cabe mais discussão acerca da utilização ou não das Tabelas da SUSEP para este fim, sobretudo após a edição da Súmula 544 do STJ, que validou a sua aplicação mesmo para os sinistros ocorridos antes entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Confira-se:

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)?

Em detida análise do laudo pericial apresentado, observa-se que a conclusão foi de que a parte autora apresenta invalidez incompleta, permanente, parcial, de repercussão grave no tornozelo direito. Logo, a indenização a que a parte autora faz jus levará em consideração o limite máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) e a repercussão grave de 75% (setenta e cinco por cento), conforme Tabela anexa à Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Desta forma, tem-se que a indenização decorrente da perda anatômica e/ou funcional do tornozelo direito deve ser calculada à base de 25%, resultando em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), aplicada a repercussão de 75%, corresponde a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) exatamente a quantia que a requerida pagou à parte autora administrativamente.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial. Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I. Após, arquivem-se.

Goiânia, 19 de junho de 2018.

Dioran Jacobina Rodrigues

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.968,75 | Classificador: ARQUIVADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Edyen Valente Calpés - Data: 09/10/2019 14:51:27



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TACIANA DA SILVA SOUZA (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido - 29/06/2018 03:00:45)) do dia 03/07/2018 11:25:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido - 29/06/2018 03:00:45)) do dia 03/07/2018 11:25:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Polo Passivo (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido - 29/06/2018 03:00:45)) do dia 12/07/2018 15:02:33 não possui "Arquivos".



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença **transitou em julgado**.

Goiânia, 1 de agosto de 2018

Vinicius Garcia Batista

P/ ESCRIVÃO

Valor: R\$ 10.968,75 | Classificador: ARQUIVADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Edyen Valente Calepis - Data: 09/10/2019 14:51:27



Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 01/08/2018 13:08:49 não possui "Arquivos".